



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10209.000269/95-01
Recurso n° : RD/302-0.340
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DA 3ª CÂMARA DO TERCEIRO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 24 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão n° : CSRF/03-03.149

Não demonstrado inquestionavelmente a divergência prevista
no art. 32, inciso I e § 4º do Regimento Interno dos Conselhos
de Contribuintes.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso, por falta dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em: 01 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO
MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10209.000269/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.149
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A autuada solicita seja admitido o seu Recurso Especial de Divergência pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão nº 302-33.551, consoante ementa, *in verbis*.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – RETORNO DE MERCADORIA DESNACIONALIZADA.

Inaplicável o benefício previsto no Decreto-lei nº 1.418/91 e na IN/SRF nº 48/78, quando não comprovada a situação prevista no *caput* do art. 1º do referido Decreto-lei.

Mantidos os juros moratórios incluídos no lançamento.

Incabível a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Preliminarmente, argúi que os produtos brasileiros foram exportados pela Recorrente através da utilização de empresas especializadas em comércio exterior, *trading company*; que os mesmos, depois de vários anos sendo utilizados na prestação de serviços em diversos países sul-americanos, gerando divisas que ajudaram a reduzir o *deficit* nas transações internacionais, retornaram ao País; que não houve dolo, fraude ou má-fé nos procedimentos por parte da recorrente.

Quanto ao cabimento do recurso, esposa-se no § 2º do artigo 3º e no inciso II, do artigo 30 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP 539/92, atuais art. 32, inciso I e § 4º do mesmo mandamento, sob o argumento de que a Colenda Corte, deu interpretação divergente ao aresto da que lhe tenha dado outra Câmara.

Foram préquestionados os temas referentes: à possibilidade de retornar, com valor depreciado, produto produzido no Brasil, mesmo exportado através de *trading company* a impossibilidade de ser taxado na importação, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10209.000269/95-01
Acórdão n° : CSRF/03-03.149

produzido no Brasil e à impropriedade da multa aplicada em relação Imposto de Importação.

Observa a autuada que a decisão recorrida deixou de apreciar, em desacordo com as normas processuais pertinentes, os questionamentos a respeito de se tributar com o Imposto de Importação mercadoria produzida no Brasil, exportada e que retorna ao País. Constata-se que a decisão de que se recorre não apreciou o *meritum causae*.

A recorrente argúi, ainda, que os produtos brasileiros foram por ela exportados, através da utilização de empresas especializadas em comércio exterior, *trading company* e posteriormente pela mesma importada com o usufruto do benefício da isenção, amparada pelo Decreto lei 1.418/75 e IN/SRF 048/78.

Quanto ao direito, ratifica que houve o retorno ao Brasil de produtos aqui produzidos, exportados com isenção; e que o produto brasileiro não pode ser tido como importado, de acordo com a CF/88 e decisão do STF.

Apresenta como paradigma os Acórdãos 303-26.733, 303-26.734 303-26.882 (fls. 159).

Finalmente, pleiteia a desoneração da imposição fiscal, como também, insurge-se contra a aplicação da penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e legislação subsequente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10209.000269/95-01
Acórdão nº : CSRF/03-03.149

VOTO

Preliminarmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Especial interposto junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dispõe o Regimento Interno que o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência arguida indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

No entanto, o pleito prescinde de elementos necessários à satisfação dos pressupostos para a sua admissibilidade, ou seja, os elementos colacionados aos autos não estabelecem o paradigma, elemento indispensável à avaliação pela autoridade competente, para fim de admissibilidade do RESP, senão vejamos:

- Os Acórdãos nº 303-26.733, 303-26.734 e 303-26.882, respectivamente, fls. 169, 175 e 184, concernentes à AISA Importações e Exportações Ltda., integrante do sistema FUNDAP, encontram amparo legal nas normas emanadas pela CACEX e pelo Banco Central, não caracterizando interpretações divergentes entre Câmaras distintas sobre a mesma matéria. (grifei)
- Quanto ao Acórdão nº 303-26.219, (fls. 219) de interesse da TV Globo Ltda. consta do relatório que a mesma teve autorizada a exportação temporária de seus produtos, havendo conflito, posteriormente esclarecido, quando do retorno dos bens, diferentemente da situação constante do processo em epígrafe. (grifei)

Depreende-se, pelo exposto, que a recorrente não preencheu os requisitos para a admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, por si interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n^o : 10209.000269/95-01
Acórdão n^o : CSRF/03-03.149

Por conseguinte, não conheço do mesmo.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1998

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator